

PARIDADE SEM ÔNUS PARA O TESOUREIRO – INCORPORAÇÃO GECJ
– LC -ABONO PERMANÊNCIA - ECONOMIA PARA OS COFRES DA
UNIÃO

O artigo 75 da Loman, Lei 35, de 14 de março de 1979, prevê a igualdade remuneratória entre juízes aposentados e ativos: *“Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade”*.

Não obstante a clareza da previsão legal, por vezes quebra-se esse comando, bem como o princípio da parcela única, o subsídio, em função da instituição de parcelas intituladas “indenizatórias”, gerando distorções entre a remuneração dos ativos e os proventos dos aposentados. Esta realidade indica a necessidade de tornar ainda mais clara a previsão legal, em defesa da paridade real, bem como definir a natureza jurídica das parcelas pagas à margem do subsídio único.

Quando da instituição do subsídio único, há vinte anos, imaginou-se que havia sido criada uma estrutura remuneratória condizente e consistente para a magistratura, com garantia de reajustes periódicos, com vistas à manutenção do poder de compra. Esse critério da parcela única foi adotado com o rigor de vedar o recebimento de outras verbas de natureza remuneratória, a qualquer título. Assim, fora do subsídio, nada poderia ser pago, a não ser parcelas de natureza indenizatória, conforme previsão no artigo 65 da Loman, isto porque verbas indenizatórias não se constituem em remuneração, visto que “indenizar” é igual a “ressarcir” (Moderno Dic. da Língua Portuguesa, Michaelis).

No caso do artigo 65 da Loman, as verbas ali mencionadas têm (ou deveriam ter) caráter meramente indenizatório e, como tal, apenas repor determinados gastos feitos pelo magistrado, gerando direito a reembolso.

Todavia, o que está ocorrendo, na prática, é um desvio nocivo para a magistratura porque quebra a coluna mestra da PARIDADE e, talvez, pior que isso, lesando o próprio Tesouro em percentual superior a 45%. Isto porque os órgãos pagadores das “indenizações” não estão efetuando qualquer desconto tributário (IR e contribuição previdenciária).

É estranho que o Governo venha tolerando a ausência de arrecadação gerada pela instituição de verbas denominadas indenizatórias, o que vem lesando gravemente o fisco.

Por meio de um cálculo aproximado, constata-se que existem cerca de 16.000 juízes em todo Brasil, sendo 4.000 aposentados (25%) e 12.000 da ativa (75%). Suponha-se que as parcelas ditas indenizatórias sejam de R\$ 15.000,00 por mês pagas a cada juiz da ativa, resultando no somatório de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), sem qualquer desconto, indicando um importante prejuízo ao Tesouro. Tanto é que, se essas parcelas fossem tributadas, como ocorre com os salários em geral, o percentual de desconto alcançaria cerca de 45%, chegando-se ao total de R\$ 81.000.000,00 (oitenta e um milhões) a título de tributação sobre aquele valor de R\$ 180.000.000,00.

Ora, com esses R\$81.000.000,00 arrecadados, seria possível pagar a mesma verba aos juízes aposentados (R\$15.000,00 x 4.000), fazendo incidir os mesmos descontos legais, totalizando o somatório a ser pago a esses juízes R\$60.000.000,00 e sobraria, ainda, um montante de 21.000.000,00 mensais que ingressaria nos cofres públicos. No ano, o somatório seria de R\$252.000.000,00.

A mesma orientação poderia ser adotada para outras categorias, como, por exemplo, o MPU, até porque há isonomia entre o MPU e o PJu, conforme Resolução 528/23 do CNJ. Essa providência elevaria a arrecadação do Tesouro em mais de 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ao ano.

Isso tornaria mais transparente a política remuneratória da magistratura e menos cruel o tratamento que vem sendo dispensado aos juízes aposentados. Por outro lado, respeitaria o princípio da paridade assegurada pelo artigo 75 da Loman. Possivelmente, até mesmo os juízes da ativa ficariam menos desconfortáveis em receber reajuste legítimo, sujeito a tributação, como ocorre com os demais trabalhadores, tanto na esfera pública quanto na privada. Haveria o reajuste do subsídio, na forma determinada em lei, o que não vem ocorrendo nos últimos anos, criando-se uma indesejável distorção que afeta de maneira impiedosa o magistrado aposentado.

Por outro lado, não se pode esquecer da preocupação em não comprometer a boa imagem do Poder Judiciário, a qual vem sendo ferida de forma perigosa, em função da política remuneratória em uso através dos chamados “penduricalhos”, que acaba excluindo os aposentados, quebrando até orientação do próprio STF que já disse que toda parcela “genérica” paga ao servidor da ativa deve ser estendida ao aposentado (Min.Ayres Brito, art. 40, § 8º, C, RE 596.962 MT).

Na mesma linha, o Min. Marco Aurélio, assentou verdadeiro parâmetro a ser observado em casos semelhantes, ao afirmar: “A pedra de

toque da incidência do preceito é saber se em atividade os aposentados lograriam o benefício” (RE 596962 / MT-APOSENTADOS – EXTENSÃO DE BENEFÍCIO –ART, 40, § 8º, C).

Em função dessa disparidade na concessão de reajustes disfarçados de “verbas indenizatórias”, mostra-se clara a necessidade urgente de promover melhoria na forma de remunerar a magistratura, a fim de não prejudicar nenhuma classe de magistrados, bem como o próprio erário e também preservar o Poder Judiciário das procedentes e severas críticas do público. Assim sendo, impõe-se trazer maior clareza e justiça, através de legislação ordinária, que venha corrigir essa distorção e respeitando a garantia da irredutibilidade prevista no artigo 32 da Loman e considerando, ainda, o que segue:

“Ao magistrado aposentado que goza da garantida da vitaliciedade são asseguradas as mesmas parcelas pagas, a qualquer título, em caráter permanente, ao da ativa, independente da natureza jurídica ou desempenho, na forma do art. 75 da Loman.

Parágrafo único: As verbas aqui consideradas estão sujeitas à incidência tributária, para todos os efeitos legais, excetuando-se apenas aquelas que tenham caráter ressarcitório”.

O respeito ao subsídio único e seu reajuste anual, como determina a CF, seria muito salutar em nome da transparência remuneratória da magistratura e não traria nenhum ônus ao erário, além de respeitar os princípios da paridade e da hierarquia, bastando, para tanto, incorporar ao SUBSÍDIO ÚNICO as parcelas denominadas de Gratificação por Exercício de Jurisdição, Licença Compensatória e Abono de Permanência, mediante edição de Lei Ordinária.

Além disso, oportunizaria a renovação do quadro, visto que ensejaria, aos magistrados que já contam com tempo de serviço, a oportunidade de se aposentarem sem prejuízo remuneratório.

Por fim e o mais importante, do ponto de vista do comando constitucional, estar-se-ia respeitando o dever/obrigação de cumprir o comando constitucional insculpido no artigo 39, § 4º, da Lei Maior.

Adil Todeschini, 92 anos, juiz aposentado do TRT 4